



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2008934-31.2014.815.0000

Origem : 3ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Multibank S/A

Advogados : Wladimir Araújo Moura e Vilarim e outro

Agravada : Fatore Serviços de Cobrança Ltda

Advogado : Dioclécio de Oliveira Barbosa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FRANQUIA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RESSARCIMENTO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CONDICIONAMENTO À APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA. MERA INDICAÇÃO DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO DA INSTRUÇÃO. IRREPARABILIDADE DA DECISÃO VERGASTADA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. OBSERVÂNCIA. SEGUIMENTO NEGADO.

- Conferiu o legislador ordinário, no art. 130, do Código de Processo Civil, poderes instrutórios ao Juiz para que indefira a produção de provas que se mostrem desnecessárias ou meramente

procrastinatórias para a solução da demanda.

- Devem ser observados os princípios da economia e da celeridade processual para solução do litígio, podendo o magistrado que preside a instrução da causa entender pela desnecessidade da produção de provas.

- A disposição constante do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, supõe ao julgador, de forma isolada, negar seguimento ao recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, fls. 02/11, interposto por **Multibank S/A** contra a decisão, fl. 13, proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos de **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais** proposta por **Fatore Serviços de Cobrança Ltda**, apresentou excerto de seguinte teor:

Assim, indefiro o pedido de oitiva de testemunha, formulado pela primeira promovida à fl. 353, eis que desnecessária a produção de prova oral para a solução da lide em tela.

Em suas razões, a recorrente aduziu a impropriedade do *decisum* requestado, uma vez que a ação exige inequivocamente a produção de prova testemunhal, mormente a oitiva do consultor e auditor da ora insurgente, **Antônio de Lima Tabosa**. Ademais, a negativa do julgador implica em

cerceamento de defesa, conquanto indicou o nome da referida testemunha, quando chamado a apresentar as provas a serem produzidas pelos litigantes. Postula, liminarmente, a aplicação do efeito suspensivo ativo ao julgado, e, no mérito, o provimento do recurso.

Liminar indeferida, fls. 171/174.

Informações, fl. 179.

Contrarrazões, fls. 182/186, as quais a empresa recorrida sustenta que o reclamo não condiz com a realidade do processo, tampouco com as decisões dos tribunais, no sentido de indeferir a produção probatória, sem implicar em cerceamento de defesa.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 188/189, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Multibank S/A postula o provimento deste agravo de instrumento, a fim de que seja reformada a decisão hostilizada que indeferiu o pedido de prova testemunhal postulada pelo recorrente.

Especificamente quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo a este recurso, a relatoria de origem, assim pronunciou às fls. 171/174:

(...) Passando à verificação de subsunção do texto legal à hipótese tratada no presente instrumental, é

de se observar que, nada obstante a parte agravante intente a eficácia da decisão agravada, limitou a apresentar tal pretensão emergencial nos termos do abaixo transcrito:

b) Atribuir efeito suspensivo ativo ao presente recurso, como permite o art. 527 do CPC, determinando-se a oitiva da testemunha arrolada, o Sr. ANTÔNIO LIMA TABOSA, eis que uma reforma posterior seria inócua haja vista que a ação seria decidida sem regular instrução do feito, e sem a devida produção da prova requerida pela Agravante, e o dano do cerceamento do direito de defesa que se tenta evitar já teria sido causado ao Agravante.

Com efeito, como se pode observar dos elementos reproduzidos, a recorrente não discorreu acerca dos elementos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo, em especial quanto à irreparabilidade ou difícil reparação do direito postulado, acaso seja acautelado apenas quando do julgamento do mérito do recurso.

Neste trilhar, é pacífico que “nem o juiz, nem o relator do agravo podem sustar de ofício a execução da decisão ou da sentença.” (RT 482/128). Em comentário ao art. 558, do Código de Processo Civil, **Nelson Nery Junior** assevera:

A norma ora analisada é de exceção, permitindo que o recurso que, de regra, não tenha efeito suspensivo, possa ser recebido com esse efeito, nos casos que menciona. Assim, somente a requerimento da parte é que o relator poderá conceder o efeito suspensivo ao recurso que o não tem, sendo-lhe vedado dar de ofício esse efeito ao recurso. Caso o faça, o ato será

ilegal, atingindo direito líquido e certo do recorrido. (In. **Código de Processo Civil Comentado**, 10^a ed., RT, p. 964).

Ora, não sendo dado ao relator conceder o efeito suspensivo – ativo ou passivo - de ofício, não lhe é dado, por consequência, perquirir acerca de argumentos que a própria parte não cuidou de suscitar, já que isto imporia ao relator se substituir ao recorrente, em busca de argumentos que ele não cuidou de apontar, infringindo o princípio da inércia da jurisdição, arts. 2º e 128, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar requerida.**

Apenas para robustecer a convicção acima exposta, faz-se salutar colacionar escólio jurisprudencial perfeitamente aplicável ao caso em estudo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO (...) 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou

protelatórias.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 73.371/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013)

A decisão, portanto, merece ser mantida.

Com efeito, não há que se falar em cerceamento de defesa, quando o Juiz, diante do arcabouço fático apresentado nos respectivos autos, indefere as que entende inúteis à solução da demanda.

Essa autorização não é aleatória e tem respaldo no ordenamento, consoante se colhe do art. 130, do Código de Processo Civil:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Sobre a matéria, preconiza **Moacir Amaral Santos**:

(...) a prova tem por finalidade convencer o juiz quanto à existência ou inexistência dos fatos sobre que versa a lide. (In. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**, 15 ed., São Paulo: Saraiva, v. 2, 1993)

Volvendo o caso em foco, o Magistrado, ao determinar a especificação de provas a produzir, fl. 155, condicionou-a a apresentação de justificativa plausível à instrução probatória, não se prestando para tanto, a mera indicação do representante da parte promovente, **Antônio de Lima Tabosa**, como testemunha imprescindível ao deslinde de feito, fls. 156/157 e 163.

Some-se a isso, a possibilidade, acima apontada, de o juiz, na condição de presidente da instrução processual, dispensar provas desnecessárias, notadamente na espécie, em que se reivindica danos decorrentes de descumprimento contratual, cujo contrato e as respectivas cláusulas convencionais, fls. 68/87, apontam para adoção inequívoca do art. 330, I, do Código de Processo Civil com a seguinte disposição, destacada, registre-se, na parte que nos importa:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia (art. 319).

Por outro quadrante, conquanto seja uma garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não elide o dever inerente ao julgador de evitar que, sob tal pretexto, transforme o processo em infundáveis diligências inúteis. A propósito, estabelece o art. 125, do Código de Processo Civil:

Art. 125 - O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

(...)

II - velar pela rápida solução do litígio.

Destarte, em que pese a argumentação trazida pelo recorrente, não vejo como modificar o *decisum* objurgado.

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite que se negue seguimento, através de decisão monocrática, a recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como na presente hipótese.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

P. I.

João Pessoa, 24 de setembro de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator